Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em: 08/05/23
Mazutti
Vereador - 1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 38 , DE 2023.
(proponente: Vereador Alécio Espínola/PSC)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 03/05/23
Protocolo 50

Altera dispositivo da Lei Municipal nº 6773 de 10 de novembro de 2017, que dispõe sobre a criação e o funcionamento dos conselhos tutelares e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do inciso X e acrescenta o inciso XI ao art. 13 da Lei Municipal nº 6.773 de 10 de novembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 13**.....
I - .....
.....
X – não possuir condenação criminal por:

a) crime previsto na Lei nº 8.069, de 31 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, se punido com reclusão;

b) crime previsto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha;

c) crime previsto na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 – Lei de Tóxicos;

d) crimes contra a dignidade sexual, previstos no título VI, do Código Penal, praticados contra crianças, adolescentes ou vulneráveis.

XI - estar apto física, mental e psicologicamente para o pleno exercício das atribuições da função.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio José Neves Formighieri, 71º aniversário de Cascavel.
Cascavel, 3 de maio de 2023.

Alécio Espínola
Vereador/PSC

Cidão da Telepar
Vereador/PSB

Mazutti
Vereador/PSC

Sadi Kisiel
Vereador/PODEMOS

Josias de Souza
Vereador/MDB

Soldado Jeferson
Vereador/PV

Xavier
Vereador/Republicanos

Justificativa:

A função do conselheiro tutelar é zelar pelos direitos e interesses de grupos vulneráveis, e a presença de candidatos com histórico de condenações criminais é incompatível com essa missão. Sendo, portanto, uma função que requer integridade e idoneidade moral para o pleno exercício das atribuições legais.

Ainda, o histórico de condenação criminal por crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei Maria da Penha, crimes sexuais contra vulneráveis ou quaisquer outras condutas tipificadas como crimes decorrentes de violência sexual contra crianças, adolescentes ou vulneráveis, pode colocar em risco a credibilidade e integridade do conselho tutelar.

Portanto, a proibição de candidatos com condenações criminais nos termos mencionados é uma medida necessária para assegurar a integridade e a segurança das crianças e adolescentes atendidos pelos conselhos tutelares, bem como a efetividade do trabalho realizado por esses profissionais na defesa dos direitos desses grupos.

Desta forma, a presente proposta garante a seleção de profissionais íntegros e qualificados para o desempenho da função e fortalece a proteção de crianças e adolescentes

Sendo o que tinha para o presente, espero, pois, contar com o apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis, para a aprovação da presente lei.